



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-
ÁRIDO PRÓ-REITORIA DE
GRADUAÇÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS –
MOSSORÓ-RN

ALEXANDRE RUI DA
SILVA

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DE 1973 E O DE 2015: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS
VANTAGENS E DESVANTAGENS DA(S) PRINCIPAL(AIS)
MUDANÇA(S) PARA A PERÍCIA CONTÁBIL**

MOSSORÓ
2024

ALEXANDRE RUI DA SILVA

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
1973 E O DE 2015: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS VANTAGENS E
DESVANTAGENS DA(S) PRINCIPAL(AIS) MUDANÇA(S) PARA A PERÍCIA
CONTÁBIL**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado a Graduação em Ciências
Contábeis da Universidade Federal Rural
do Semi-Árido, como requisito para
conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Carioca
Neto

Coordenadora: Prof.^a Dr.^a Kallyse
Priscila Soares de Oliveira Freire

MOSSORÓ
2024

ALEXANDRE RUI DA SILVA

**ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE
1973 E O DE 2015: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS VANTAGENS E
DESVANTAGENS DA(S) PRINCIPAL(AIS) MUDANÇA(S) PARA A PERÍCIA
CONTÁBIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado a
Graduação em Ciências Contábeis da Universidade
Federal Rural do Semi-Árido, comorequisito para
conclusão de curso.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Carioca Neto

Coordenadora: Prof.^a Dr.^a Kallyse Priscila Soares
de Oliveira Freire

Aprovado em: 24/10/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Miguel Carioca Neto

Presidente

Profa. Dra. Gianinni Martins Pereira Cisne

Membro Examinadora

Prof. Dr. Álvaro Fabiano Pereira Macedo

Membro Examinador(a)

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	Pág. 07
1.1	Justificativa	Pág. 10
1.2	Objetivos	Pág. 11
1.3	Pressupostos de pesquisa	Pág. 12
2.	REFERENCIAL TEÓRICO	Pág. 12
2.1	Contextualização histórica da perícia contábil	Pág. 12
2.2	Aspectos fundamentais da perícia contábil	Pág. 13
3.	METODOLOGIA	Pág. 15
3.1	Método utilizado	Pág. 15
4.	LEVANTAMENTO E ANALISE DE RESULTADOS	Pág. 16
4.1	Crítérios para a nomeação do perito	Pág. 17
4.2	Da escusa do perito	Pág. 19
4.3	A apreciação do juiz em relação ao laudo pericial Art. 371/479	Pág. 20
4.4	Prova técnica simplificada, como substituta da Prova Pericial	Pág. 22
4.5	Acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos	Pág. 23
4.6	A escolha do perito pelas partes, de forma consensual	Pág. 23
4.7	O desenvolvimento da perícia, elaboração do laudo pericial e estrutura do laudo	Pág. 24
4.8	Esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação	Pág. 26
4.9	Regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído na perícia	Pág. 27
4.10	A necessidade de comprovação de especialização do perito, Art. 465	Pág. 28
5.	CONCLUSÃO	Pág. 30
6.	REFERÊNCIAS	Pág. 31

ESTUDO COMPARATIVO ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O DE 2015: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA(S) PRINCIPAIS MUDANÇA(S) PARA A PERÍCIA CONTÁBIL.

Alexandre Rui da Silva¹

Orientador: Prof. Dr. Miguel
Carioca Neto

RESUMO: A perícia contábil desempenha um papel fundamental na resolução de conflitos que exigem análise técnica sobre questões patrimoniais, empresariais, fiscais e trabalhistas. Essa atividade, conduzida por um perito contador qualificado, busca esclarecer fatos por meio de um laudo técnico que subsidia decisões judiciais ou extrajudiciais. Com a promulgação de um novo Código de Processo Civil – CPC, em 2015, diversas mudanças foram introduzidas, impactando diretamente na atuação dos peritos contábeis e estabelecendo novos procedimentos e requisitos, como a perícia consensual e a perícia técnica simplificada. No entanto, em que pese estas significativas alterações, observa-se uma lacuna na literatura em relação a análise crítica dessas modificações e seus efeitos práticos na área contábil, situação que funda a problemática e justifica o presente estudo. Entre os principais problemas identificados, realça-se a falta de uma análise crítica aprofundada sobre o impacto dessas mudanças na prática contábil, bem como a escassez de estudos que abordem as dificuldades enfrentadas pelos peritos na adaptação a novos procedimentos, como a nomeação consensual e a aplicação da prova técnica simplificada. Nessa perspectiva o objetivo geral do presente trabalho é investigar os impactos do CPC 2015 para a perícia contábil, explorando as vantagens, desvantagens e as adaptações necessárias para os profissionais do setor. Metodologicamente o trabalho é de caráter eminentemente bibliográfico e documental, com análise dos estudos já produzidos, bem como, da legalidade ensejadora das mudanças e das Normas Brasileiras de Contabilidade. Neste ínterim, com base na análise comparativa entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, concluiu-se que, as mudanças significativas trazidas pelo novo CPC para o campo da perícia judicial, em particular na área da perícia contábil implicou no estabelecimento de novas diretrizes, ensejadoras de um processo pericial mais transparente, rápido e técnico, ao mesmo tempo em que se fortalece o papel das partes no acompanhamento do trabalho do perito.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perícia judicial. Perícia consensual. Código de processo civil de 2015. Código de processo civil de 1973. Normas de perícia.

ABSTRACT: Forensic accounting plays a fundamental role in resolving conflicts that require technical analysis of property, business, tax, and labor issues. This activity, conducted by a qualified accounting expert, aims to clarify facts through a technical report that supports judicial or extrajudicial decisions. With the enactment of a new Code of Civil Procedure (CPC) in 2015, various changes were introduced, directly impacting the work of accounting experts and establishing new procedures and requirements, such as consensual expertise and simplified technical expertise. However, despite these significant changes, there is a gap in the literature regarding the critical analysis of these modifications and their practical effects in the accounting field, which establishes the problem and justifies the present study. Among the main problems identified, there is a notable lack of in-depth critical analysis of the impact of these changes on accounting practice, as well as a scarcity of studies addressing the difficulties faced by experts in adapting to new procedures, such as consensual appointment and the application of simplified technical evidence. In this perspective, the general objective of this work is to investigate the

1 Concluinte do Bacharelado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA, endereço eletrônico: <alexandrui98@gmail.com>.

impacts of the 2015 CPC on forensic accounting, exploring the advantages, disadvantages, and necessary adaptations for professionals in the field. Methodologically, this work is predominantly bibliographical and documentary, analyzing existing studies as well as the legality underlying the changes and the Brazilian Accounting Standards. In this context, based on the comparative analysis between the 1973 Code of Civil Procedure and the 2015 Code of Civil Procedure, it was concluded that the significant changes brought by the new CPC for the field of judicial expertise, particularly in forensic accounting, established new guidelines that lead to a more transparent, faster, and technical expert process, while strengthening the role of the parties in monitoring the work of the expert.

Keywords: Accounting Expertise, Judicial Expertise, Consensual Expertise, Civil Procedure Code of 2015, Civil Procedure Code of 1973, Expertise Standards.

1. INTRODUÇÃO

A perícia contábil é conduzida por um bacharel em ciências contábeis qualificado, o qual possui um papel fundamental na resolução de conflitos que exigem uma análise técnica sobre questões patrimoniais, empresariais, fiscais e trabalhistas. Essa atividade, busca esclarecer fatos por meio de um laudo técnico que subsidia decisões judiciais ou extrajudiciais.

Com a promulgação do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), diversas mudanças foram introduzidas, impactando diretamente a atuação dos peritos contábeis e estabelecendo novos procedimentos e requisitos, como a perícia consensual e a perícia técnica simplificada. Apesar das alterações significativas, observa-se uma lacuna na literatura quanto a análise crítica dessas modificações e seus efeitos práticos na área contábil. Assim, o presente estudo tem como objetivo investigar os impactos do novo CPC na perícia contábil, explorando as vantagens, desvantagens e as adaptações necessárias para os profissionais do setor, além de contribuir com informações relevantes para futuras pesquisas e para a prática profissional.

Perícia contábil pode ser entendida como um exame técnico realizado através de coleta de dados por um profissional contador habilitado e capaz de emitir opiniões profissionais com objetivo de solucionar conflitos. Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer arbítrio, mediante questão proposta (SÁ, 2015, p. 14)

A existência de conflitos, inerente as relações humanas, quando ocorre no ramo contábil, pode encontrar na perícia – conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar à instância elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente nos termos da NBC TP 01, 2009 -, saída para a resolução de querelas nos mais diversos ramos, tais como, empresarial, previdenciário, fiscal, trabalhista, os quais exigem o conhecimento do profissional contador.

Neste sentido, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, através das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TP 01 (2015) menciona que a perícia contábil pode se realizar de forma extrajudicial, a partir da contratação por pessoas físicas e/ou jurídicas de profissional perito, renumerado pelas partes envolvidas na lide. Também pode ocorrer por meio da arbitragem, com o encaminhamento do caso ao perito contador vinculado a uma Câmara Arbitral. E por último, mas não menos comum, a perícia contábil pode se dar de forma endo processual (dentro do processo), ou judicial, com a assistência ao juiz por profissional perito.

Ao que conste comprovadamente detentor de notório saber, sempre que a prova do fato solucionador do conflito dependa de conhecimentos técnicos ou científicos deste profissional (art.156, caput do código de processo civil de 2015).

Acerca da atuação judicial do perito, para além dos conhecimentos e normativas essencialmente contábeis, aplicados a análise a ser realizada no caso, a exemplo das “Normas Brasileiras de Contabilidade”, intrínseca ao desenrolar do trabalho é a estrita observância ao Código de Processo Civil, que rege desde o cadastramento dos peritos junto aos tribunais requisitantes de seus serviços, passando pelos prazos para aceite ou recusa das perícias, responsabilização do perito em caso de mal desempenho de suas funções por dolo ou culpa, remessa de quesitos ao perito por parte dos juiz e partes do processo, teor do laudo pericial, até a possibilidade de repetição do trabalho realizado.

Tudo diante do que resta evidenciada a relevância das mudanças que por ventura venham a ocorrer com a legislação que represente o Código de Processo Civil - CPC. Neste sentido observa-se que, de 1973 ao ano de 2015, mais de quatro décadas, o referido foi instrumentalizado pela lei federal nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, e, a partir do ano de 2016, quando entrou em vigor a lei federal nº 13.105 de 16 de março de 2015, passou a ser regido pelo referido diploma legal.

No entanto, em que pese a relevância da citada legislação para as Ciências Contábeis, e o fato de já terem passado mais de sete anos desde o início da vigência de um novo código de processo civil, quando do começo da investigação que originou o presente trabalho, demonstraram-se escassos os esforços investigativos críticos acerca das diferenças legais e práticas decorrentes das mudanças, que para além de serem normativas, são principalmente, paradigmáticas e almejam refletir as alterações socioculturais, políticas e, jurídicas que inspiraram a nova lei.

Dentre os estudos encontrados, destaca-se o da autoria de Zawadzki (2018), que destaca as alterações ocorridas no novo código de processo civil, concernentes às inclusões e retiradas de artigos em relação ao CPC de 1973. Na mesma linha de raciocínio, a pesquisa de Silva e Vasquez (2016) versa acerca das alterações no novo código de processo civil e em sua conclusão argumenta sobre novas dificuldades e oportunidades que essas alterações vieram a causar na atuação do profissional contábil.

Em face das mudanças introduzidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o problema apresenta-se da seguinte forma: quais implicações essas alterações trazem para o desempenho prático da perícia contábil?

Tendo em vista que a Lei 13.105/2015 de 16/03/2015 trouxe novidades e mudanças significativas no que diz respeito à perícia contábil, dentre elas, a obrigatoriedade de apresentação de propostas e honorários em seu Artigo 465, inciso 1 do § 2º, que antes não existia. Pressupõe-se que houve vantagens para o perito-contador que a partir da vigência do novo artigo em questão, pode mensurar de uma forma mais clara e justa os valores que serão pagos pelo seu trabalho, levando em consideração fatores como sua qualificação profissional, experiência e conhecimento notório sobre o assunto a ser tratado, vulto do trabalho e tempo gasto na execução das tarefas. Vale se atentar que a proposta de honorários periciais contábeis deve seguir as determinações dos itens 49 ao 62 da NBC/PP-01.

Outra novidade foi o Artigo 471 que trata da perícia consensual, trazendo a substituição do perito que seria nomeado pelo juiz, por um nomeado pelas partes, desde que cumprido alguns requisitos como: I- a causa ser resolvida por autocomposição. Tendo em vista que as partes procuram a justiça justamente porque não entram em um comum acordo sobre o litígio em questão e que será necessário a aplicação de procedimentos técnicos necessários. Como que a causa pode ser resolvida em comum acordo? Ficando uma lacuna na jurisprudência, pressupõe-se que essa seria uma desvantagem para o perito-contador que exerce a profissão.

Outra novidade muito importante vem no seu Artigo 156, que traz a possibilidade de órgãos técnicos ou científicos vinculados e regulamentemente inscritos poderem realizar a perícia contábil, esse fator pressupõe uma desvantagem para os peritos que trabalham de forma individualizada.

Foram feitas pesquisas bibliográficas sobre a perícia contábil e comparativos sobre as alterações com a ocorrência do CPC 2015. Afim de diagnosticar assuntos relacionados com este trabalho. Para Lakatos (2010), a pesquisa bibliográfica é definida como aquela pesquisa que é desenvolvida através de material já elaborado, principalmente, de livros e artigos científicos, ou seja, de documento já divulgado.

Diante das pesquisas realizadas foram encontrados alguns artigos acadêmicos, a exemplo o de Vitor (2016), ao qual utilizando-se do meio exploratório e de análise bibliográfica tratou das modificações ocorridas no código de processo civil e sua influência na perícia contábil, trazendo os principais artigos que foram alterados e sua relevância para atuação do perito contador, o autor ainda relata a existência de pouco material acadêmico que trate sobre o

assunto, limitando assim seu trabalho. Muito tempo se passou desde 2016 e verificou-se que ainda se encontra escassa a produção de material referente ao assunto tratado.

Na mesma linha de pesquisa, Natasha e Eduardo (2018), em um trabalho acadêmico no qual são descritas as alterações no CPC 2015, destacam que as mesmas valorizaram o exercício das atividades do perito, exigindo maior conhecimento técnico-científico, fornecendo melhor visibilidade à área, ademais de terem trazido relevantes alterações, com ênfase aos princípios fundamentais, procurando adaptar-se à modernidade do processo de perícia contábil na atualidade.

Mello (2016) em seu livro, também faz referência as principais alterações ocorridas com o novo CPC e realiza comparações significativas entre os artigos que foram alterados e os que foram inseridos.

Zawadzki (2018) e Silva e Vasquez (2016) também podem ser citados como trabalhos de referência na área, procurando identificar e relatar as principais diferenças entre o antigo CPC e o novo. Porém, ainda restam lacunas na literatura a serem preenchidos, o que justifica este trabalho.

1.1 Justificativa

A promulgação do novo Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 13.105/2015, trouxe uma série de mudanças significativas para a perícia contábil, impactando diretamente a atuação dos peritos e o processo de resolução de litígios. No entanto, apesar da relevância dessas mudanças, a literatura acadêmica e profissional ainda é escassa de estudos críticos e aprofundados sobre o tema, deixando lacunas no entendimento sobre as repercussões técnicas, o que limita o entendimento de seus efeitos práticos. Este trabalho visa preencher essa lacuna contribuindo para o entendimento das transformações e seus efeitos na prática.

A falta de estudos sobre conteúdos específicos que versem sobre as vantagens e desafios eleva a importância do presente trabalho que faz uma análise comparativa e analítica sobre o novo CPC e suas modificações na área da perícia contábil. A literatura encontrada, embora abranja análises comparativas entre o CPC de 1973 e o CPC de 2015, ainda não versa

sobre os desafios e oportunidades trazidas pela lei nº 13.105/2015. Ao trazer uma análise crítica sobre as vantagens e desvantagens trazidas pelo novo CPC, o presente estudo contribui para a atualização sobre a perícia contábil e oferece subsídios para futuros debates acadêmicos.

O presente trabalho também desempenha um papel importante na formação de futuros profissionais e pesquisadores da área. A análise detalhada das modificações e suas consequências para a prática contábil judicial contribui para uma compreensão mais aprofundada do campo, oferecendo aos estudantes e profissionais uma ferramenta para aprimorar seus trabalhos.

A perícia contábil situa-se em um campo de atuação que combina de forma singular os conhecimentos da contabilidade e do direito, no entanto, apesar da expansão da importância dessa atividade, ainda são escassos os estudos que versem de maneira integrada a aplicação das normas contábeis no processo civil, especialmente após as mudanças ocorridas pelo CPC 2015. Dessa forma, este trabalho visa promover o diálogo interdisciplinar entre o campo jurídico e contábil, beneficiando o profissional da área contábil e jurídica que atuam na área e futuras pesquisas acadêmicas.

1.2 Objetivos

O objetivo geral deste estudo é analisar as principais mudanças ocorridas na perícia contábil quando da promulgação do CPC de 2015.

Nessa perspectiva, os objetivos específicos são:

- a) Examinar como a nova sistemática de nomeação de peritos e a obrigatoriedade de qualificação técnica influenciam a escolha dos profissionais, a qualidade do trabalho pericial e a confiança no sistema judicial.
- b) Acrescentar a contribuição para a literatura contábil e jurídica, trazendo informações relevantes para futuras pesquisas com a tentativa de identificar as vantagens e benefícios no que se refere a mudança das normas do CPC.
- c) Investigar como as mudanças processuais afetaram a transparência e a responsabilidade dos peritos na elaboração dos laudos, promovendo uma melhor delimitação dos questionamentos e contribuindo para a celeridade processual.

Diante do exposto, Lakatos (2020, p,210) reforça que “o estabelecimento de objetivos claros e específicos facilita a definição das metodologias mais adequadas para se atingir os resultados desejados, além de contribuir para a eficiência do processo de pesquisa”.

1.3 Pressupostos de pesquisa

Este estudo propõe investigar os impactos das mudanças por meio de algumas hipóteses, que almejam avaliar as vantagens e desafios decorrentes do novo CPC na área da perícia contábil. As hipóteses formuladas concentram-se nos seguintes tópicos:

Hipótese 1: As mudanças trazidas pelo CPC de 2015 aumentaram a eficiência e qualidade dos laudos elaborados devido à exigência de o perito possuir qualificação profissional adequada.

Hipótese 2: A necessidade de uma elaboração mais detalhada dos laudos periciais trouxe maiores responsabilidades e uma melhor transparência ao trabalho pericial, viabilizando uma delimitação sobre questionamentos aos laudos apresentados.

Hipótese 3: A distribuição dos honorários periciais em duas etapas, de acordo com previsto no CPC 2015, coadjuvou para uma maior responsabilidade do perito no cumprimento das suas funções e assim evitando atrasos impertinentes na entrega dos laudos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Contextualização histórica da perícia contábil

Ao fazer uma breve análise sobre a sociedade, percebe-se que desde os primórdios existe a figura do líder, o mesmo que fazia a tomada de decisões tanto nas famílias quanto nos grupos de convívio. Na Grécia antiga essa figura se torna ainda mais indispensável na análise de leis, tomada de decisões e julgamentos. De acordo com (ALBERTO, 2000), é no direito Romano que se encontra de forma mais clara e objetiva a figura deste profissional, que até aquele momento era associada à figura do árbitro.

Em consonância com o já falado, Hoog (2004), cita “o termo pericia vem do latim peritia, que significa saber a habilidade adquirida pela experiencia na materia investigada, e já era utilizada na Roma antiga, onde se valorzava o talento de saber.”

Com o passar dos anos e da evolução da humanidade e do convivo social, surgiu a necessidade de os juízes recorrerem a uma segunda pessoa que pudesse auxilia-lo sobre assuntos aos quais ele fosse leigo.

Creusa Maria (1999), cita “A evolução da perícia se mostra tão antiga quanto a evolução da contabilidade. Esta surgiu em função das atividades mercantis, econômicas e sociais: aquela, em função das necessidades dos juízes.”

No Brasil, a perícia contábil judicial começa a ser introduzida a partir da criação do código de processo civil em 1939, onde se estabeleciam vagas regras sobre a mesma. Porém, somente em 1946, com decreto-lei nº 9.295/46, que definiu as atribuições do contador, institucionalizou-se de fato a perícia contábil no Brasil. Em 1973, a partir das modificações trazidas pela lei nº 5.869/73, é que a alterou, e a tornou mais utilizada, pois possuía uma linguagem mais clara, ampla e aplicável para sua execução no âmbito judicial. Magalhães (2004).

Com o novo código de processo civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, relevantes alterações foram determinadas no que tange a perícia contábil, tais como: a prova técnica simplificada, a perícia consensual, o procedimento pericial e novidades sobre os impedimentos e suspeições (Magalhães, 2017)

Em se tratando das normas brasileiras de contabilidade sobre a perícia e o perito contábil, o conselho federal de contabilidade (CFC) instituiu inicialmente, duas normas em 1992 que foram a NBC T 13 e NBCP 2. Essas normas foram posteriormente divididas em 15 normas. Já em 2009 foram promulgadas mais 2 normas, NBC TP 01 que trata da perícia contábil e NBC PP 01 que trata do perito contábil (PELEIAS, 2011)

2.2 Aspectos fundamentais da perícia contábil

Perícia contábil pode ser entendida como uma análise minuciosa com a finalidade de apurar diligências entre as partes envolvidas, utilizando-se de ferramentas e conhecimentos técnicos contábeis necessárias para sanar dúvidas e mitigar conflitos existentes. Para Alberto (2000, p. 19), pericia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração,

científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos.

Quando as provas auferidas não forem suficientes para uma tomada de decisão eficiente, se torna imprescindível a contratação de um profissional que possua qualificações e notório conhecimento e saber sobre o assunto para auxiliar na busca da verdade. Como consta na NBC TP 01, “a perícia contábil deve ser exercida, exclusivamente, por contadores habilitados academicamente em nível superior e regularmente inscritos no CRC”.

A realização desta perícia é de responsabilidade do perito-contador, contratado pelas partes ou nomeado pelo juiz para elaborar um laudo pericial, ao qual deve ser escrito de forma clara e concisa para que todos possam entender o teor do conteúdo. Camargo (2000, p.52), fala que “laudo é o documento escrito no qual o perito-contador expõe, de forma clara, objetiva e circunstanciada, os estudos, as observações, e as diligências que fez, e registra as conclusões e resultados fundamentais da perícia”.

Ainda sobre o perito, o CFC traz em sua norma NBC PP 01, algumas normas que o perito contador deve seguir, além de quesitos suplementares, honorários, impedimentos e suspeições aos quais o perito-contador está sujeito. Dentre as competências profissionais se encontram: habilitação profissional, espírito de solidariedade, educação continuada, independência, sigilo, dentre outras.

A própria NBC TP 01 conceitua a perícia contábil em judicial e extrajudicial, a primeira é exercida na seara judicial, onde o perito é escolhido por uma ou ambas as partes, ou até mesmo de ofício pelo juiz. Solicitado pelo tribunal para resolver litígios nas mais diversas áreas, o profissional escolhido desempenha suas atribuições em busca de provas para resolver os litígios e responder aos quesitos elaborados na fase inicial da perícia pelas partes interessadas. Os honorários do profissional são pagos pelas partes ou pela justiça, nesta segunda opção quando a perícia é feita seja pela justiça gratuita.

Já a perícia extrajudicial é aquela que não está sob a tutela da justiça, geralmente escolhida quando as partes envolvidas não querem tornar público os litígios e querem entrar em comum acordo, se subdivide em arbitral, estatal ou voluntária. A NBC TP 01 classifica a perícia arbitral como aquela exercida sob o controle da lei de arbitragem, perícia estatal como a executada sob controle do órgão do Estado, perícia voluntária como aquela contratada espontaneamente pelo interessado ou de comum acordo entre as partes (CFC, 2020).

A perícia contábil arbitral é desenvolvida no âmbito da Lei nº 9.307/1966, que trata da lei de arbitragem. A arbitragem é um meio alternativo ao meio convencional judicial de resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em que uma Câmara de

Arbitragem profere uma sentença com os mesmos efeitos da sentença judicial, compulsória às partes (COSTA, 2017).

No âmbito estatal, a perícia desenvolve-se sob o controle de órgãos do Estado, como as perícias para verificação de crimes de corrupção, perícias executadas por comissões parlamentares de inquérito e pelo ministério público, perícia criminal (SÁ, 2019).

A perícia voluntária é aquela contratada de forma espontânea pelas partes interessadas, com o objetivo de solucionar o conflito ou firmar um acordo entre elas. As custas dos honorários cabem as partes contratantes e não está vinculado ao âmbito judicial, pode ser feita por perito contador ou por pessoas jurídicas especializadas no assunto.

O código de processo civil 2015 ainda trouxe duas novas classificações sobre a perícia, que são reconhecidas pela doutrina, que é a perícia consensual (Art. 471, § 3º) e a perícia técnica simplificada (Art. 464, § 2º e 3º).

Na perícia consensual, as partes podem, de comum acordo, escolher livremente e mediante requerimento o perito. A perícia realizada pelo perito escolhido pelas partes, substitui, para todos os efeitos, a perícia que seria realizada pelo perito nomeado pelo juiz (CREPALDI, 2019).

A perícia técnica simplificada é possível quando o ponto litigioso for de menor complexidade e pode ser determinada de ofício ou a requerimento das partes em substituição a perícia convencional e consiste em inquirição do perito em audiência (CREPALDI, 2019).

3. METODOLOGIA

3.1 Método utilizado

Entender sobre os métodos qualitativos e quantitativos permite fazer uma melhor escolha através de uma análise de dados e informações de forma correta, a tornar a pesquisa mais eficaz e produtiva, pois os objetivos e as necessidades da pesquisa exigirão uma análise correta para que se obtenha dados e resultados corretos no estudo apresentado. Os diferentes métodos utilizados, não se excluem e contribuem para entender, desvendar, qualificar e quantificar um fato ou fenômeno apresentado.

A metodologia utilizada no estudo baseou-se em uma abordagem qualitativa e comparativa. A pesquisa buscou analisar as alterações trazidas pelo novo Código de Processo

Civil (Lei nº 13.105/2015) em relação à perícia contábil, com foco na comparação entre o antigo CPC (Lei nº 5.869/1973) e o novo CPC. A abordagem qualitativa foi escolhida devido à necessidade de interpretar e descrever as mudanças legais e seu impacto na prática da perícia contábil, sem se preocupar com a quantificação de dados.

Em termos de procedimentos, a pesquisa foi bibliográfica, fundamentando-se em livros, artigos científicos, leis e normas técnicas relacionados ao tema da perícia contábil e ao Código de Processo Civil. O estudo também se baseou em material documental, com o objetivo de aprofundar o entendimento das mudanças legais e suas implicações. Assim, a metodologia combinou a análise de fontes teóricas e normativas, buscando compreender de maneira crítica e descritiva as transformações ocorridas e suas repercussões na prática profissional do perito contador.

A pesquisa qualitativa se utiliza de alguns caminhos para que se possa utiliza-lo, como: a pesquisa documental, o estudo de caso e a etnográfica. O primeiro caminho citado é utilizado geralmente quando a pesquisa tem a intenção de procurar informações sobre uma pessoa, seja ela física ou jurídica específica ou acontecimento histórico, buscando documentos em cartório ou por meios eletrônicos. O segundo caminho busca um estudo aprofundado sobre o entendimento e as características do objeto em estudo, trata-se de um evento que despertou a curiosidade do pesquisador ao qual precisa ter um conhecimento mais elevado sobre o assunto e tem o propósito de desvendá-lo. Enquanto a pesquisa etnográfica estuda um determinado grupo social a fim de compreender suas crenças, tradições e costumes.

O presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica, na qual o pesquisador busca informações em obras já publicadas, seja em livros, artigos científicos, teses dissertações ou leis que possam auxiliá-lo na busca de informações sobre o assunto em questão. É necessário que o autor leia, entenda e descreva sobre o objeto em questão. Para (GIL 2001, P. 44), “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

4. LEVANTAMENTO E ANALISE DE RESULTADOS

A análise é feita em duas colunas, a coluna da esquerda encontra-se os artigos do CPC/1973 e na coluna da direita encontra-se os artigos do CPC/2015 fazendo comparações sobre artigos, parágrafos ou incisos alterados ou inseridos.

Nem todos os artigos do CPC/1973 encontram correspondência no CPC/2015. Existem

dispositivos que não foram reproduzidos no CPC/2015 e artigos constantes no novo CPC que não eram intitulados no antigo CPC. Nesses casos, a coluna da esquerda se encontrará vazia.

Elpídio Donizetti (2016) destaca diversas alterações e comparações entre as alterações ocorridas pela referida lei, dentre as principais modificações estão:

4.1 Critérios para a nomeação do perito

CPC/1973	CPC/2015
Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.	Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)	§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. (Incluído pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)	§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
	§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

	§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.
§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.	§ 5º. Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

Conforme o CPC 1973 os profissionais escolhidos eram os de nível universitário devidamente inscritos no órgão de classe. A atualização em seu Art. 156 determina que os peritos nomeados pelo juiz sejam legalmente habilitados e estejam inscritos em órgãos técnicos ou científicos, reforçando a importância da qualificação profissional e o cumprimento de normas de qualidade. O órgão técnico ou científico é o CNAI (conselho Nacional de Auditores Independentes), uma entidade representativa dos auditores independentes que impõe critérios rigorosos de qualificação e registro, garantindo que apenas profissionais com competência técnica e conhecimento especializado possam exercer a função do perito, além disso, o conselho enfatiza a necessidade de que os profissionais atuem de forma ética e independente. Consequentemente a perícia conduzida por profissionais ou instituições com notório saber e que possuem mais qualificação profissional dá mais segurança jurídica às decisões judiciais, uma vez que elimina incertezas sobre os fatos técnicos e melhorando a qualidade das provas produzidas. Essas exigências também aumentam a valorização do profissional e consequentemente aumento das oportunidades e um possível aumento do preço cobrado pelos serviços prestados, já que estes serão de melhor qualidade. Por outro lado, é evidente o aumento dos desafios enfrentados pelos peritos independentes, que precisarão aumentar suas qualificações para poderem construir uma carreira sólida e se manterem competitivos no mercado, já que concorrerão com grandes empresas e instituições acadêmicas.

Já o Novo CPC, em seu art.156, mantém a exigência da formação superior e estar inscrito em um órgão de classe competente, porém passa a ter uma nova indicação: profissionais

legalmente habilitados, e também a possibilidade de nomeação de Órgãos Técnicos ou científicos, o Novo CPC determina a criação de um cadastro de peritos através dos tribunais, este instrumento facilitará os critérios de seleção, propiciando maior transparência ao processo de seleção, a nova redação determina também, que em localidades onde no cadastro não conste nenhum profissional habilitado, o juiz tem total liberdade para nomear um profissional de sua confiança, desde que, detenha conhecimento necessário à realização da perícia (MELLO, 2016).

Seguindo a linha de raciocínio, as novas possibilidades trazidas pelo novo CPC criam maior transparência no processo de seleção ao criar cadastro de peritos nos tribunais para futuras perícias, possibilitando que qualquer perito habilitado possa atuar em perícias. O fato de o juiz ter que preferir peritos cadastrados em tribunais ou órgãos especializados reflete um avanço na qualificação técnica dos peritos. Isso evita nomeações aleatórias ou sem critério, o que no passado gerava discussões sobre a qualidade dos laudos. Outro fator importante é a possibilidade da atuação de órgãos nas perícias, assim grupos de especialistas ou universidades poderão criar órgãos para atuarem nas perícias e agregarem conhecimento ao mercado. Essa perspectiva expande um nicho de mercado para organizações que oferecem serviços periciais, o que pode impulsionar o crescimento de setores como auditorias, análises laboratoriais, pesquisas científicas, e consultorias técnicas.

4.2 Da escusa do perito

CPC/1973	CPC/2015
Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.	Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda a sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.
Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de reputar renunciado o direito a alegá-la.	§ 1º. A escusa será apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

	§ 2º. Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação á consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento
--	--

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

Na análise comparativa verifica-se que o Art. 146 do CPC de 1973 foi substituído pelo Art. 157 do CPC de 2015 e ocorreram importantes modificações que impactam diretamente na prática da perícia contábil, especialmente nos prazos de procedimentos de escusa e organização dos peritos. O novo CPC ampliou o prazo de escusa de 5 para 15 dias, oferecendo ao perito um período mais longo para avaliar e justificar sua incapacidade de atuar no caso, permitindo uma avaliação mais cuidadosa sobre possíveis impedimentos, tais como conflitos de interesse, suspeições ou impossibilidade de atender a demanda devido a questões de ordem técnica ou pessoal. O aumento desse tempo dá mais oportunidade de o perito fazer uma análise mais minuciosa e se realmente tem condições adequadas de realizar as tarefas.

Quanto a organização ou registro de peritos, o antigo artigo não fazia menção. Foi introduzido no Art. 157, § 2º. A exigência de que seja organizada uma lista de peritos na vara ou na secretaria, com documentos de habilitação disponíveis para consulta. A nomeação deve ser feita de maneira equitativa, levando em consideração a capacidade técnica e a área de conhecimento de cada perito. Esse novo requisito melhora a transparência e a eficiência na escolha dos profissionais, garantindo que os peritos sejam selecionados com base na sua qualificação e expertise, aumentando a confiança nas nomeações, evitando favoritismos e promovendo uma distribuição mais justa, isso tudo acaba refletindo na equidade e na qualidade do processo judicial.

4.3 A apreciação do juiz em relação ao laudo pericial Art. 371/479

CPC/73	CPC/2015
Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.	Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
--

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

Os artigos 436 do CPC de 1973 e os artigos 371 e 479 do CPC de 2015 versam sobre a apreciação das provas periciais pelo juiz, designando como ele deve lidar com o laudo pericial ao formar sua decisão. As alterações ocorridas nestes dispositivos asseguram uma maior segurança jurídica às partes integrantes na lide, já que o juiz não pode simplesmente aceitar ou rejeitar uma prova ou laudo sem justificar sua decisão.

O artigo 436 do antigo CPC estabelece que o juiz não está coadunado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos ou fatos que estejam nos autos. O artigo 371 mantém a base de que o juiz não está vinculado à prova, apreciando-a de acordo com seu convencimento, independentemente de quem tenha promovido a prova, o juiz deve indicar na decisão as razões que o levaram a formar sua apreciação.

O artigo 479 destaca a relevância técnica da perícia. A necessidade de o juiz fundamentar o porquê de aceitar ou não as conclusões do perito. Isso faz com que a prova pericial seja analisada de forma mais cuidadosa. O juiz, mesmo não sendo especialista na matéria, deverá considerar o método técnico e científico aplicado na perícia.

Ao exigir que o juiz leve em conta o método utilizado pelo perito, o artigo 479 aumenta a qualidade do controle sobre a produção da prova técnica. Isso significa que laudos mal fundamentados ou com métodos inadequados poderão ser desconsiderados, e as partes podem questionar a validade da perícia caso detectem falhas.

As alterações ocorridas nos artigos citados trazem uma justificativa mais clara por parte do juiz, obrigando-o a explicitar as razões de sua decisão, isso aumenta a transparência e o controle sobre o uso das provas periciais e conseqüentemente traz benefícios a perícia contábil, pois a decisão precisa ser bem fundamentada e acaba valorizando a importância de um trabalho pericial tecnicamente correto e bem embasado. Já que os laudos periciais terão um peso de maior importância nos processos, os peritos terão que ter maiores responsabilidades e devem se certificarem de que seus laudos estejam bem fundamentados e tecnicamente precisos. Por outro lado, essa alteração acaba por fortalecer a perícia contábil, já que a mesma terá uma maior

importância nas decisões dos juízes.

4.4 Prova técnica simplificada, como substituta da Prova Pericial

CPC/1973	CPC/2015
Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.	Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.
Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: A prova do fato não depender do conhecimento especial do técnico; For desnecessária em vista de outras provas produzidas; A verificação for impraticável	§ 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: A prova do fato não depender do conhecimento especial do técnico; For desnecessária em vista de outras provas produzidas; A verificação for impraticável
	§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a
	produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.
	§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.
	§ 4º durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

O que se pode verificar é que quando se tratar de assuntos que exijam um menor rigor técnico, o perito contador poderá ser substituído por um especialista no assunto para solucionar o caso, sem a necessidade de uma perícia contábil. Assim, especialistas podem substituir o perito no litígio, podendo proporcionarem uma solução mais ágil. Este fator não tira o mérito da atuação dos peritos contadores, e sim agrega a possibilidade de especialistas atuarem em suas áreas de conhecimento fornecendo conhecimento para a solução dos problemas e questão.

Sobre o referido artigo, (PASTORI, 2015). Relata que quando o problema em análise for de menor complexidade, a Prova Pericial poderá ser substituída pela Prova Técnica

Simplificada, este instrumento será inquerido pelo juiz, quando se tratar de um assunto técnico específico, e que demande um conhecimento técnico científico de um especialista.

4.5 Acompanhamento do trabalho do perito pelos assistentes técnicos

CPC/2015
Art. 466. § 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

O CPC 2015 em seu Art. 466. Vem acrescentar sobre o acompanhamento dos trabalhos pelos assistentes técnicos. A novidade que este artigo traz ao ambiente de trabalho reflete na qualidade do trabalho produzido já que o trabalho passará por uma segunda análise e evitando assim possíveis erros que iriam passar despercebidos pelos peritos, além de uma maior ênfase ao trabalho do assistente técnico, já que obriga o perito a comunicar-se com os assistentes e estes participarão de forma mais efetiva no trabalho pericial.

De acordo com essa ideia, (MELLO, 2016). cita que esta inovação obriga o perito do juízo a comunicar-se com os assistentes técnicos, informando-lhes a previsão do início dos trabalhos, com a antecedência de cinco dias, esse formato permite o maior acompanhamento dos assistentes durante a realização do trabalho, os quais poderão participar de forma mais efetiva.

4.6 A escolha do perito pelas partes, de forma consensual

CPC/2015
Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I - Sejam plenamente capazes; II - A causa possa ser resolvida por auto composição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.
§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.
§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

O CPC 2015 em seu Art. 471. Vem acrescentar a perícia consensual, que trata sobre a escolha de um perito em comum acordo das partes envolvidas na lide. Este formato de perícia permite as partes escolherem em comum acordo, um perito e os assistentes para a resolução do problema. Aqui se pode observar que os processos e procedimentos do perito não irão mudar, o que vai mudar é o formato de escolha do perito. Mas isso traz certa complexidade, pois as partes já procuram a perícia devido a divergências entre as partes, que não chegaram a um acordo consensual. Vale acrescentar que por outro lado, as partes envolvidas podem indicar um profissional que ambos conheçam e que possui um maior conhecimento sobre o assunto envolvido na lide, tornando mais fácil a elucidação dos fatos.

Nesta linha de raciocínio (PASTORI, 2015) fala que este modelo parece ser complexo, pois em um conflito judicial, onde cada uma das partes tende a defender seu ponto de vista, é pouco provável que entrem em comum acordo, para que de forma consensual, indiquem um profissional para a execução da perícia.

4.7 O desenvolvimento da perícia, elaboração do laudo pericial e estrutura do laudo

CPC/1973	CPC/2015
Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.	Art. 473. § 3º. Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder a parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

	Art. 473. O laudo pericial deverá conter: I- A exposição do objeto da perícia; II- A análise técnica ou científica realizada pelo perito; III- A indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
	§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em exame técnico ou científico do objeto da perícia. Linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.
	§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

O artigo 473 deixa evidente que o perito não deve basear suas conclusões somente baseadas em opiniões pessoais, mas sim em dados e em métodos técnicos e científicos, bem como em dados e documentos relevantes, com uma base sólida que fundamente seus argumentos. Os métodos utilizados pelo perito devem ser citados, de forma a aumentar a transparência pericial e análise dos críticos.

As conclusões auferidas pelo perito devem ser objetivas, além de possuírem uma linguagem clara e compreensível para todos os envolvidos, especialmente aos juízes e as partes envolvidas, que na maioria das vezes não possuem conhecimento na área e consequentemente não entendem uma linguagem técnica aprofundada. Uma linguagem simples, não muito técnica, facilita o entendimento dos fatos e consequentemente uma tomada de decisão mais rápida do juiz.

O novo CPC traz um nível de detalhamento mais elaborado em relação ao laudo pericial, exigindo mais dedicação e atenção do perito, utilizando metodologias e quesitos formulados. Nessa linha de raciocínio, (MELLO, 2016) cita que na nova legislação, em seu art.473, fica evidente a preocupação com a qualidade e o detalhamento técnico do laudo pericial, para que o mesmo seja completo, organizado e devidamente fundamentado, o novo código

determina que o laudo deve conter a descrição do objeto do trabalho, com análise técnico-científica, indicação da metodologia utilizada e apresentação de respostas conclusivas aos eventuais quesitos formulados, sendo que o mesmo deve apresentar uma linguagem clara e acessível ao público destinatário final da perícia.

4.8 Esclarecimento da perícia em audiência e quesitos para sua elucidação

CPC/1973	CPC/2015
Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos. Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.	Art. 477. [...] § 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I- Sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II- Divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
	§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.
	§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

Essa nova atualização traz mais uma vez inovações no quesito laudo pericial, dando a possibilidade de o juiz solicitar a presença do perito em audiência para esclarecimento de quesitos que não foram sanados em relatório. Isso exige uma maior atenção na elaboração dos quesitos, para que eles possam ser entendidos pelas partes e pelo juiz, para que não haja a necessidade de sua presença em audiência. Diante do exposto, conclui-se que um laudo que atenda todos os quesitos e elaborado de forma minuciosa e precisa irá facilitar o entendimento do juiz e evitar a presença do perito, ao qual terá mais disponibilidade para que possa trabalhar em outros projetos.

MELLO, 2016, cita que este tema já era tratado anteriormente no art.435 no CPC/1973, já no novo CPC, traz de forma mais clara a possibilidade dos pedidos de esclarecimento, para cada quesito deve ser feito um esclarecimento, e este deve ser por escrito e anexados ao laudo pericial, porém caso julgue necessário, o juiz poderá solicitar a presença do perito em audiência, conforme previsto em lei. Pela nova redação do CPC/2015 indica prazos e os procedimentos que deverão ser seguidos pelo juiz para solicitar a presença do perito nas audiências assim que necessário.

4.9 Regras para restituição de valores recebidos pelo perito quando substituído na perícia

CPC/1973	CPC/2015
Art. 424. O perito pode ser substituído quando: I- carecer de conhecimento técnico ou científico; II- sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.	Art. 468. [...] (Igual art. 424, em seus itens I e II). § 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.	§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

O CPC 2015 em seu artigo 468 § 2º protege as partes que adiantam os honorários periciais, oferecendo a recuperação dos valores por meio da execução judicial. Isso evita prejuízos financeiros e garante que as partes não dependam de comportamentos negligentes por parte dos peritos. Acrescenta-se que O impedimento de cinco anos para o perito que não devolve os valores reforça a necessidade de boa conduta e diligência. Além da responsabilidade técnica, o perito tem o dever de gerir adequadamente os honorários recebidos.

Tais disposições impõem maiores responsabilidades aos peritos, os quais devem cumprir fielmente suas funções e garantir que, em caso de substituição, devolvam os valores recebidos por trabalhos não realizados. Isso fortalece a confiança nas perícias judiciais e assegura a idoneidade dos profissionais envolvidos.

4.10 A necessidade de comprovação de especialização do perito, Art. 465

CPC/2015
Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
§ 1º. Incumbe as partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (...)
§ 2º. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 dias: Proposta de honorários; Currículo, com comprovação de especialização; Contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais;
(...)§ 4º o juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.
§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

Fonte: Novo código de processo civil comparado (Elpídio Donizetti)

A fixação de prazos para entrega do laudo é uma medida que tem o objetivo de agilizar o processo e garantir a celeridade. Todavia, o artigo também prevê a possibilidade de prorrogação, o que demonstra flexibilidade, levando em conta a exigência de uma complexidade técnica em algumas perícias, consequentemente levando a uma demanda de tempo maior para serem executados com qualidade.

A previsão de que as partes podem formular quesitos e indicar assistentes técnicos fortalece o princípio do contraditório e assegura uma perícia mais transparente e fluida. As partes podem, dessa forma, participar de maneira mais ativa no processo de produção da prova técnica, garantindo que seus pontos de vista e dúvidas sejam considerados na elaboração do laudo pericial. Esse processo pode aumentar o número de aceitação dos resultados das perícias e diminuir os números de recursos contra os laudos emitidos.

O inciso quarto visa garantir que o perito tenha segurança financeira para realizar os trabalhos periciais, em especial nos casos que exigem maior complexidade e duração prolongada. O adiantamento de parte dos honorários é essencial para cobrir custos iniciais,

como deslocamentos, consultas técnicas, contratação de assistentes, e outras despesas que podem surgir no decorrer da perícia.

O fato de o pagamento final depender da entrega do laudo e dos esclarecimentos necessários cria um estímulo para que o perito finalize os trabalhos dentro do prazo estipulado e com a devida qualidade necessária. Assegurando maior controle e responsabilidade por parte do perito, que só receberá o restante do pagamento ao cumprir integralmente suas obrigações.

Ao vincular o pagamento da segunda parte dos honorários à entrega do laudo e à prestação de esclarecimentos, evitará atrasos e a produção de laudos incompletos e fazendo com que o perito atue de forma eficiente e não prolongue desnecessariamente o processo.

O pagamento total dos honorários apenas após a entrega do laudo final e dos esclarecimentos assegura que o trabalho pericial será revisado e, se necessário, complementado, para atender a todas as dúvidas e controvérsias das partes ou do juiz. Isso favorece a confiabilidade e a exatidão dos laudos periciais.

Essa estrutura de pagamento em duas etapas evita que o perito receba integralmente os honorários e, por alguma razão, não conclua o trabalho ou entregue um laudo insatisfatório, gerando potenciais conflitos entre as partes, o perito e o juiz

5. CONCLUSÃO

Com base na análise comparativa entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015, conclui-se que o novo CPC trouxe mudanças significativas no campo da perícia judicial, em particular na área da perícia contábil. As novas diretrizes almejam tornar o processo pericial mais transparente, rápido e técnico, ao mesmo tempo em que fortalecem o papel das partes no acompanhamento do trabalho do perito.

Entre os principais avanços, destacam-se a introdução da perícia técnica simplificada, que possibilita a resolução de questões de menor complexidade de forma mais célere, e a perícia consensual, permitindo que as partes escolham conjuntamente o perito, promovendo maior confiança no resultado da perícia. Além disso, a obrigatoriedade de qualificação técnica e o registro de peritos nos tribunais asseguram que apenas profissionais competentes realizem a perícia, o que eleva a qualidade dos laudos periciais.

Contudo, as novas regras impõem desafios tanto para os peritos quanto para as partes, como a necessidade de uma formação contínua e o cumprimento rigoroso dos prazos e responsabilidades definidos pelo CPC/2015. A estrutura mais detalhada do laudo pericial, a participação ativa dos assistentes técnicos e o controle rigoroso sobre os honorários do perito são medidas que, apesar de melhorar o processo judicial, demandam maior comprometimento dos profissionais envolvidos.

Em conclusão, o Código de Processo Civil de 2015 aprimorou o processo de perícia judicial ao proporcionar maior clareza, celeridade e segurança jurídica. As mudanças, embora positivas, exigem uma adaptação do mercado e dos profissionais envolvidos para que o processo judicial se torne mais eficiente e justo. O estudo evidencia que, com a implementação adequada dessas novas diretrizes, é possível reduzir conflitos, garantir decisões mais técnicas e assegurar que o papel da perícia seja cada vez mais valorizado no sistema de justiça brasileiro.

6. REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. São Paulo: Atlas, 2000.

APPOLINÁRIO, F. **Dicionário de metodologia científica: um guia para a produção do conhecimento científico**. São Paulo: Atlas, 2004.

ARANTES, Vitor Carvalho. **As modificações do código de processo civil e sua influência na perícia contábil**. Disponível em: <<https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/AS%20MODIFICA%C3%87%C3%95ES%20DO%20C%C3%93DIGO%20DE%20PROCESSO%20CIVIL%20E%20SUA%20INFLU%C3%8ANCIA%20NA%20PER%C3%8DCIA%20CONT%C3%81BIL%20-%20Vitor%20Carvalho%20Arantes.pdf>>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09 ago. 2023

CAMARGO, Y.A.D. (2000). **Normas éticas na perícia contábil**. Revista brasileira de contabilidade, Santos, 121, (51), jan/fev.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE- CFC. **Normas brasileiras de contabilidade: Perícia contábil: NBC RP 01 e NBC PP 01**. Brasília, 2012.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Manual de perícia contábil**. São Paulo: Saraiva educação, 2019. Educação em revista. V. 27, nº 3, P. 79, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo código de processo civil comparado**. São Paulo: Atlas, 2016.

DA COSTA ET AL, Fábio M.. **Habilidades relevantes para a perícia contábil criminal: a percepção dos peritos e delegados da polícia federal**. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/4416/441650118005.pdf>>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3º Ed., São Paulo: Atlas, 2001.

GODOY, Arilda Schmidt. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 58, 1995.

HOOG, Wilson Alberto Zappa et al. **Prova pericial contábil: Aspectos práticos e fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2004.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia e as Alterações Oriundas do Novo CPC/2015**. Portal Contábeis, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.contabeis.com.br/artigos/3243/pericia-e-as-alteracoes-oriundas-do-novo-cpc2015/>>. Acesso em: 20 março. 2024.

KAROLINE da Silva e Joel. G. Perozo Vasques. **Mudanças de procedimentos da perícia**

contábil no novo código de processo civil. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/309390526_Mudancas_de_procedimentos_da_Pericia_Contabil_no_novo_Codigo_de_Processo_Civil>

LAKATOS, E.M. et al. **Fundamentos da metodologia científica.** 4º ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias. **Perícia contábil.** 3º ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MELLO, P.C. **A perícia no novo código de processo civil.** São Paulo: Trevisan Editora, 2016.

PASTORI, Sérgio. **PERÍCIA NO NOVO CPC.** 2015. Disponível em:

<<http://peritocontador.com.br/wp-content/uploads/2015/09/S%C3%A9rgio-Pastori-A-PER%C3%8Dcia-NO-NOVO-CPC.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2024.

PELEIAS, I.R. et al. **Análise das condições de ensino em cursos de ciências contábeis da região: A perícia no novo CPC.** Portal Perito Contador. Metropolitana de São Paulo.

PEREIRA, Natasha da Conceição. **Alterações na perícia contábil com a promulgação da lei Nº 13.105/15.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/197647>>. Acesso em 05 de outubro de 2013.

SÀ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil.** 11º ed. São Paulo: Atlas, 2019

SANTANA, Creusa Maria Santos de. **A perícia contábil e sua contribuição na sentença judicial.** Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-06102004-161123/publico/discreusa.pdf>>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

ZAWADZKI Viviane. **Novo código de processo civil e as alterações na perícia contábil.** Disponível em: <<https://periodicos.uniuv.edu.br/posemrevista/article/view/407>>. Acesso em 09 de agosto de 2023.